

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor Presidente da Comissão
Parlamentar de Orçamento, Finanças e
Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

E-mail: Comissao.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt

0193/2015

2015-02-03

Assunto: Projetos de Lei nº 704/XII (4.ª) – Revoga o regime da requalificação (BE); nº 705/XII (4.ª) – Revoga a mobilidade especial e o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas (PCP) e nº 748/XII (4.ª) – Regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública (PS)

Exmo. Senhor Presidente da COFAP,

Relativamente ao assunto acima referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor e requerer o seguinte:

A. Projeto de Lei nº 748/XII (4.ª) – Regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública (PS)

1. No Projeto de Lei em análise, o Grupo Parlamentar do Socialista vem propor o seguinte: **(i) por um lado**, a revogação da Lei nº 80/2013, de 28 de novembro (Regime Jurídico da Requalificação de Trabalhadores em Funções Públicas), nos termos do disposto no artigo 2º do Projeto de Lei nº 748/XII; e **(ii) por outro lado**, a reconstituição da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro (Regime Comum de Mobilidade na Administração Pública), sendo que todas as referências à Lei nº 80/2013, de 28 de novembro, e à “requalificação”, devem entender-se feitas, respetivamente, para a presente lei e para a “mobilidade especial”, nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei nº 748/XII.



2. Se não nos levanta dúvidas a norma revogatória prevista no art. 2º do presente Projeto de Lei, o mesmo já não poderemos dizer quanto à norma ripristinatória prevista no nº 1 do seu artigo 3º, onde se dispõe somente o seguinte: *“É ripristinada a Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro.”*

Na verdade, a referida Lei nº 53/2006 que se pretende agora ripristinar, sofreu, ao longo da sua vigência, 3 alterações promovidas pelos seguintes diplomas: Lei nº 11/2008, de 20 de Fevereiro¹; Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro² e Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro³. No entanto, importa constatar a relevância das alterações introduzidas por aqueles diplomas, designadamente, pelo art. 38º da Lei nº 64-B/2011, que, introduziu reduções significativas nos montantes previstos nos nºs. 3 dos artigos 24, com a epígrafe ‘Fase de requalificação e 25º, com a epígrafe, ‘Fase de compensação’, da Lei nº 53/2006, nos seguintes termos:

- a. **Fase de transição:** o trabalhador que, nesta fase da mobilidade especial, auferia cinco sextos da remuneração, ou seja, a 83,3% da remuneração base mensal (art. 46º da Lei nº 53/2006, na redação inicial), passou a auferir dois terços da remuneração base mensal, ou seja, 66,7% (art. 46º da Lei nº 53/2006, na redação introduzida pela Lei nº 64-B/2011);
- b. **Fase de compensação:** o trabalhador que, nesta fase da mobilidade especial, auferia quatro sextos da remuneração, ou seja, a 66,7% da remuneração base mensal (art. 46º da Lei nº 53/2006, na redação inicial), passou a auferir metade da remuneração base mensal, ou seja, 50% (art. 46º da Lei nº 53/2006, na redação introduzida pela Lei nº 64-B/2011).

¹ Procedeu à primeira alteração à Lei nº 53/2006, de 7 de Dezembro, torna extensivo o regime de mobilidade especial aos trabalhadores com contrato individual de trabalho, procede à vigésima sexta alteração ao Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, que consagra o Estatuto da Aposentação, procede à segunda alteração à Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro, procede à primeira alteração à Lei nº 52/2007, de 31 de Agosto, e cria a proteção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública.

² Orçamento do Estado para 2009.

³ Orçamento do Estado para 2012.



Assim, considerando que o citado nº 1 do artigo 3º do Projeto de Lei em apreciação apenas repristina a Lei nº 53/2006, e não as alterações de que foi posteriormente objeto, partimos do pressuposto de que o Grupo Parlamentar do Socialista pretende a repristinação daquele diploma na sua versão original.

3. Considerando as principais características do sistema composto pelo Decreto-Lei nº 200/2006, de 25 de outubro, e pela Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro, conclui-se que o objetivo daqueles diplomas foi o de dotar a Administração Pública de vários instrumentos de organização e alocação dos trabalhadores em funções públicas seja por intervenção reformadora, seja por imperativos de reação corretiva de desajustamento funcional de recursos humanos, e que **podem envolver modificações profundas da relação jurídica de emprego público, no plano dos sujeitos, mudança do ente público empregador, e do objeto, afastamento do posto de trabalho, colocação, primeiro, em situação de inatividade e depois a sua reafectação a outro lugar.**

Nessas fases, que o legislador da Lei nº 53/2006, de 7 de dezembro, configura como componentes do processo de *enquadramento do pessoal em situação de mobilidade especial* (epígrafe da secção terceira do capítulo III), encontra-se uma primeira *fase de transição*, durante 60 dias, em que o trabalhador mantém a remuneração base mensal, a que se segue uma *fase de requalificação*, durante o prazo de 10 meses, seguidos ou interpolados, destinada a reforçar as capacidades profissionais do trabalhador e criar melhores condições de *empregabilidade* e de reinício de funções, durante a qual o trabalhador sofre a redução da sua remuneração para cinco sextos da remuneração base mensal. A terceira e última fase, denominada *fase de compensação*, decorre após o decurso do prazo da fase de requalificação, prolongando-se por tempo indeterminado até que ocorra o reinício de funções em qualquer serviço por tempo indeterminado, aposentação, desvinculação ou pena disciplinar expulsiva. A remuneração reduz-se, durante toda esta fase de compensação, para quatro sextos da remuneração base mensal (não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao salário mínimo nacional).



Como afirma ANA FERNANDA NEVES, embora essas *contingências* ou *vicissitudes* não ponham em causa a subsistência da relação jurídica de emprego público, **situam-se já fora da “dinâmica regular da relação de emprego”**⁴ (sublinhado e negrito nossos) e **comportam afetação importante de posições jurídicas subjetivas no âmbito de relação juslaboral.**

4. A experiência demonstrou-nos que o regime de mobilidade especial afeta de modo especial e mais gravoso, os trabalhadores que auferem remunerações mais baixas, e que se vêem por esta via arrastados para situações precárias, com uma redução remuneratória forçada, que inevitavelmente se traduz na negação do direito a uma existência condigna⁵. Mais, estes trabalhadores, colocados involuntariamente numa

⁴ O Direito da Função Pública, Tratado de Direito Administrativo Especial, Vol. IV, 2010, pág. 492.

⁵ A propósito do direito à retribuição GUILHERME DA FONSECA refere o seguinte: “(...) **da Constituição da República Portuguesa (CRP) não consta “qualquer regra que estabeleça a se, de forma direta e autónoma, uma garantia de irredutibilidade dos salários. Mas só aparentemente.....**

Com efeito. Os Srs. Juizes, para além de se “esquecerem” do painel de instrumentos internacionais a que Portugal está adstrito, e que poderiam relevar no seu discurso, não refletem sobre o conjunto normativo de CRP (...).

Quer dizer: não pode dizer-se, ao contrário do que dizem os Srs. Juizes, tranquilamente, que a CRP abre uma via fácil para permitir ao legislador uma redução/abaixo das remunerações. (...)

Enfim, os Srs. Juizes ficaram indiferentes face a uma afetação negativa imposta pelas normas questionadas da OE, quanto aos rendimentos dos trabalhadores do setor público, implicando forçosamente e diretamente uma redução remuneratória mensal e sobre totais ilíquidos (e acresce uma outra afetação, agora indireta, resultante do aumento da carga fiscal, especialmente, aquele que se relaciona com os impostos pessoais.

É uma afetação que pode equivaler a uma expropriação/apropriação pública da retribuição/remuneração, aliás, sem a consideração de contrapartidas ou de recompensas no desempenho (certificados de aforro ou títulos de tesouro, por exemplo), diferentemente do que se passa com o instituto da expropriação/apropriação pública, que tem subjacente um direito a uma justa indemnização (artigos 62.º e 83.º, da CRP).

Portanto, um verdadeiro esbulho, pois nem sequer há, no mínimo, a previsibilidade de uma salvaguarda do tipo de clausula de melhor fortuna.” (negrito nosso) – GUILHERME DA FONSECA – Anotação ao Acórdão nº 396/2011 do Tribunal Constitucional, Revista de Direito Público, nº 6 (Jul. - Dez. 2011), Almedina, pp.270 e 272.



situação de inatividade, vêm-se muitas vezes compelidos, sob pena de perpetuação desta situação, a aceitar retribuições mais baixas do que as que auferiam em momento anterior à colocação em situação de mobilidade e próximas inclusivamente das que auferiam enquanto sujeitos a este regime, por forma a verem-se livres do estigma da inatividade.

De facto, não pode considerar-se censurável que aqueles trabalhadores tenham concretizado planos de vida, tendo em conta a perspetiva do comportamento estadual, ou seja, aqueles trabalhadores organizaram a sua vida familiar (casamentos, filhos, empréstimos de casa e carro...), tendo em conta um determinado nível de rendimento, do qual se vêem abruptamente apartados. Este regime da mobilidade viola frontalmente o princípio da proteção da confiança, traduzindo-se, assim, num penoso retrocesso social.

5. Como refere o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda no Projeto de Lei nº 705/XII (4.ª) *“Esta realidade tornou-se muito mais clara com a recente decisão de colocar 697 trabalhadores da Segurança Social em situação de requalificação. Ao contrário do que está previsto na retórica do Governo, estes trabalhadores são necessários aos serviços, têm funções concretas e foram escolhidos de forma arbitrária, tal como foi arbitrária a decisão sobre o número total de funcionários a colocar em “requalificação”. Todo o país compreendeu que se trata de um despedimento coletivo sem precedentes e não de um qualquer processo de requalificação de trabalhadores.*

Estando provada a verdadeira razão da existência deste regime, não há argumento retórico que justifique a manutenção de um processo que apenas serve para reduzir a qualidade dos serviços públicos, para destruir o Estado Social e para contribuir para o aumento do desemprego no País”.

6. Outro dos fatores mais críticos do sistema de mobilidade especial é a **ausência de limite temporal máximo para o reinício de função**, *“o que leva em muitos casos a que os trabalhadores permaneçam nessa situação durante vários anos, muitas vezes até à*

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269 - 111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt

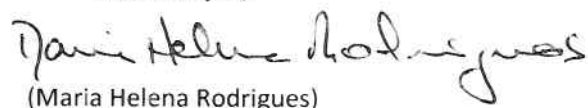


*ocorrência da aposentação ou reforma, sem qualquer tipo de ligação ou de apelo para o regresso ao exercício de funções na Administração Pública*⁶.

7. O regime da mobilidade especial revela a ausência dos mais básicos mecanismos de gestão dos recursos públicos, espelhando a incapacidade dos seus criadores na procura de soluções alternativas, que não comportem, como tem sido prática reiterada em tempos de crise, um ataque aos trabalhadores públicos, com o consequente agravamento da precaridade laboral.
8. Assim, entendemos ser de rejeitar liminarmente o Projeto de Lei nº 748/XII (4.ª), propondo ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista que o mesmo seja retirado.
- B. **Projetos de Lei nº 704/XII (4.ª) – Revoga o regime da requalificação (BE); nº 705/XII (4.ª) – Revoga a mobilidade especial e o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas (PCP)**
9. O STE concorda com a revogação da mobilidade especial e do regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção,


(Maria Helena Rodrigues)

MHR/SPF

⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 474/2013.